

## DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E À SAÚDE

Estélvia Rosandra Portilio Maciel <sup>1</sup>  
Dione Martia Setti Frizon <sup>2</sup>

### RESUMO

O direito humano à alimentação e à saúde adequadas compreende duas dimensões: estar livre de fome e desnutrição e ter acesso a um sistema de cuidados básicos para o não adoecimento. Nesse sentido, o objetivo deste estudo é compreender o direito a alimentação e a saúde, sobretudo a forma como é constituída e a extensão sócio política tomando esse direito, como elemento norteador da pesquisa. Trata-se de uma pesquisa cujo método utilizado na fase de investigação é a pesquisa bibliográfica/exploratório; na fase de tratamento dos dados, emprega-se o método descritivo, e, no relatório, utiliza-se o método dedutivo. Bancos de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), abrangendo a legislação e publicações dos últimos dez anos. Como resultados foi possível perceber que o direito à alimentação e a saúde são os recursos mais críticos para a sobrevivência dos ecossistemas do planeta e da humanidade. Quando os alimentos e a própria saúde não estão adequadamente disponíveis e acessíveis, a fome, a insegurança alimentar e a desnutrição resultantes retratam um sistema disfuncional e implicam uma violação dos direitos humanos. Portanto, conclui-se que o direito à saúde está intimamente interligado com outros direitos humanos, incluindo os direitos à alimentação, à água, à habitação, ao trabalho, à educação, à vida, à não discriminação, à privacidade, ao acesso à informação, à proibição da tortura, entre outros.

**Palavras-chave:** Alimentação, Direitos Humanos, Saúde, Políticas Públicas.

### INTRODUÇÃO

A discussão sobre problemáticas de injustiças sociais são demasiadamente amplas e tem como enfoque, sobretudo a população atravessada pela condição primária da vulnerabilidade social. Não obstante, ao pensarmos a exemplo a dinâmica da base social, isto é, a perspectiva da preservação, está se volta ou mesmo é atravessada pela perspectiva das expectativas previstas na Constituição Federal. Destaca-se que, as problemáticas sociais muitas vezes nascem como uma espécie de autoregulação política, fazendo com que seja imprescindível verificar desde a base da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a insegurança alimentar e a carência da saúde como sua consequência, é um problema social e que encontraria nas políticas públicas uma saída estratégica para uma modificação do cenário espalhado pelo país. Assim sendo, este retorno às políticas públicas

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Biologia, Especialista em Educação Ambiental; Metodologia Científica, com ênfase em divulgação Científica, Assessoria Acadêmica. Universidade de Passo Fundo (UPF), passo Fundo/RS., [vivimacielpf@gmail.com](mailto:vivimacielpf@gmail.com);

<sup>2</sup> Orientadora Mestre em Envelhecimento Humano, Doutoranda em Educação, Universidade de Passo Fundo (UPF), Passo Fundo/RS. [dionesetti@hotmail.com](mailto:dionesetti@hotmail.com).

fomenta uma discussão que alinha sujeito, cultura e sociedade contemporânea na direção da investigação acerca dos impactos destes mecanismos na sociedade, sobretudo ao que se refere à população menos favorecida.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, como lei suprema para governar toda a nação, reconheceu a condição de saúde e do direito à alimentação, inserindo várias disposições relativas, na qual confere direitos aos cidadãos, impondo deveres e emite diretrizes ao Estado para a sua proteção; visando assegurar a justiça social, econômica e política, com base nos Direitos Fundamentais.

Com essas informações, o objetivo deste estudo é compreender o direito a alimentação e a saúde, sobretudo a forma como é constituída e a extensão sócio política tomando esse direito, como elemento norteador da pesquisa. A inquietação se volta para o conflito que segue rumo aos contextos de vulnerabilidade social atravessadas pela insegurança alimentar e suas implicações para a saúde, tomando como foco principal o direito à alimentação e a saúde, e como isto é refletido no campo das políticas sociais, jurídicas e econômicas.

A hipótese da qual parte este escrito é a de que a falha no sistema quanto à efetivação destes direitos, como um todo, faz com que sejam prejudicadas não apenas as crianças, mas para toda a sociedade. Trata-se de uma pesquisa cujo método utilizado na fase de investigação é a pesquisa bibliográfica; na fase de tratamento dos dados, emprega-se o método descritivo, e, no relatório, utiliza-se o método dedutivo.

## **METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa cujo método utilizado na fase de investigação é a pesquisa bibliográfica; na fase de tratamento dos dados, emprega-se o método descritivo, e, no relatório, utiliza-se o método dedutivo. Além disso, no que tange à natureza, predomina-se a forma qualitativa porque a interpretação de quem pesquisa é fundamental. Ademais, no que diz respeito ao objetivo, tem-se uma pesquisa de cunho exploratório, posto que visa esclarecer ideias, oferecendo uma percepção panorâmica. Serviram como os bancos de dados Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com abrangência de publicações dos últimos dez anos, sendo processado pela leitura analítica das publicações dos últimos cinco anos, a qual, compreende: a leitura integral do texto, a identificação das ideias-chave, sua hierarquização e síntese.

## REFERENCIAL TEÓRICO

Como matéria central desta pesquisa, O Brasil abordou a saúde e a alimentação adequadas previstas na legislação pátria como um direito fundamental, descrito na Constituição Federal de 1988 (CF/88), compondo os direitos e garantias fundamentais, instituído no Capítulo II – dos Direitos Sociais, artigo 6<sup>o</sup> e no Capítulo III, que trata da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção I, nos artigos 208<sup>4</sup> (parágrafo VII).

Da mesma forma, foi estabelecido na norma infraconstitucional brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecido pelos artigos 4<sup>5</sup>. Sendo dever do União, os Estados e Municípios também devem destinar recursos para alimentação. Neste contexto, o constituinte buscou assegurar a educação e a alimentação, como um direito social fundamental, como dever do Estado, da família e da sociedade.

Nessa linha, as Nações Unidas (UN, 2010) declararam por meio da Ficha Informativa nº 34: o Direito à Alimentação Adequada, como sendo um direito inclusivo. Não é simplesmente um direito a uma ração mínima de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. É um direito a todos os elementos nutricionais de que uma pessoa necessita para viver uma vida saudável e ativa, e aos meios para acessá-los. Assim, ao compor um modelo de assistência e de políticas públicas voltadas ao direito a alimentação e saúde, Andrades, Maciel e Cansi (2021) destacam que:

Não somente a base dos direitos desses sujeitos para que cresçam com dignidade, mas também orientar as melhores práticas e a compreensão de atendimento às crianças, assim como a responsabilidade social e do Estado em fornecer condições para que estas se desenvolvam plenamente. Crianças e adolescentes, em todos os contextos são vulneráveis, nas quais os mais pobres e marginalizados enfrentam obstáculos no acesso a recursos, a apoio e serviços de saúde, nutrição e educação. Como resultado, eles são incapazes de atingir seu maior potencial quando adultos e de romper o ciclo da pobreza. Em estudos de saúde, a pobreza é determinada como uma variável, e está ligada à determinação da

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015). (BRASIL, 1988). (destaque nosso).

<sup>4</sup> Artigo 208: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

Parágrafo VII- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e **assistência à saúde**. [...] (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (BRASIL, 1988). (destaque nosso).

<sup>5</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde, à alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990). (destaque nosso).

morbimortalidade. Fome é um estado de desconforto físico relacionado à carência de alimentos, e que transforma os comportamentos, pois a insolidez da fome é a grande vilã. A fome não é um conceito clínico. Não está presente na Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças (OMS, 2000), nem como patologia, nem como sinal ou sintoma. Não obstante, há inúmeros estudos clínicos e epidemiológicos do efeito da fome sobre populações humanas.(p. 283-284).

Ademais, sobre o direito a saúde, as prerrogativas são constituídas, em concordância com os artigos 196 a 200 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Tais garantias representam imposições, de caráter prático ou contrário, de maneira especial aos órgãos do Poder Público, restritivas de sua conduta, para garantir a observância ou, o caso, desrespeito do direito violado (TOMIO, 2002).

Por outro lado, tem-se que o que dá qualidade a vida é a dignidade humana, na qual manifesta os atributos do ser humano, preconizando-o como pessoa, diferenciando-o antropológico a condição humana. E outros termos funda-se na composição de características imateriais, físicas, orgânicas e psicológicas, de maneira genérica a toda espécie. Destarte, existe uma analogia reflexiva entre a dignidade humana e a condição humana, sua saúde ou não (CHERUBINE; TREVAS, 2013).

Assim, todos têm direito aos cuidados de saúde de que necessitam e às condições de vida que nos permitem ser saudáveis, pois ser humano sem saúde é um não ser digno. E isso inclui o direito à alimentação adequada. Para produzir sua existência material, garantir alimento, saúde, vestimenta, etc., segundo Martins (2018), o ser humano precisa como um direito básico, o trabalho digno, a minimização das desigualdades e dos esforços de informação, destinados a construir uma cultura universal de direitos humanos, na qual insere-se o direito à alimentação e à saúde.

Assim, denota-se que segundo Madalena, Sampar e Medeiros (2022) a prática de desenvolvimento de justiça social, igualdade, liberdade e o papel do Estado nessa relação, ou quais são as abordagens sociais que precisam estar em vigor para que as sociedades sejam 'justas' e 'igualitárias'. Essa forma de reconhecimento deve permitir a emancipação da subjetividade é essencial para alcançar a igualdade para sustentar a justiça social.

Esses argumentos incluem o trabalho de Fraser (2013), que discute o lugar do reconhecimento em relação a questões distributivas em termos da “era da política de identidade”, por meio de sua teoria do reconhecimento, mencionando que a igualdade acompanha os esforços para implementar a justiça em qualquer sociedade moderadamente complexa, bem como os interesses fundamentais das pessoas na sociedade.

Constata-se que dois princípios constitucionais, o da dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade que pressupõe o Estado-garantidor, cujo dever é de assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se (SARLET, 2011). A alimentação e a saúde por ser um direito constitucional, é dever do Estado criar meios para que todos possam usufruir do mesmo.

Ressalta-se que, a faceta prestacional do direito à alimentação e a saúde implica a intervenção do Estado na sociedade. É uma dimensão ampla e que, por tal motivo, existe uma obrigação dever por parte do estado de assegurar este direito, através de políticas públicas (LINHARES; MESSEMBERG; FERREIRA, 2017), configura-se como verdadeiro direito subjetivo, outorgando fundamento para justificar o direito a prestações, reflete uma necessidade social premente que precisa receber uma voz mais forte em todos os níveis da sociedade.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Nos Resultados, deverá constar a esquematização dos dados encontrados, na forma de categorias analíticas e sistematização dos achados empíricos. esta secção descreve as ligações entre a o direito à alimentação e a saúde, refletindo uma compreensão crescente do seu carácter multidimensional, a fim de garantir uma vida saudável e ativa a todos, de forma igualitária e que requer todas as ações das políticas públicas sejam voltadas para garantir o acesso a esse direito.

A alimentação é um fator decisivo para a saúde dos indivíduos, pois influencia diretamente no bem-estar físico e psicológico. O direito à alimentação está consagrado em vários instrumentos internacionais de direitos humanos, começando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. O Artigo 25 afirma que: “toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado à sua saúde e bem-estar”, e de sua família, inclusive alimentação”. (AGUIAR; PADRÃO, 2022).

O Artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é mais detalhado no que diz respeito ao direito à alimentação. Reconhece claramente o “direito fundamental de todos a não passarem fome” e apela aos Estados (governos) para que utilizem os melhores métodos de produção alimentar, conservação e distribuição de conhecimentos alimentares e nutricionais para o benefício de todas as pessoas (BRASIL, 1992).

Há também uma série de instrumentos internacionais não vinculativos que abordam o direito à alimentação, como a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição, as Diretrizes Voluntárias para Apoiar a Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Política Nacional Segurança Alimentar a Declaração das Nações Unidas sobre o Progresso e Desenvolvimento Social (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, 2014), assim como a Agenda 2030.

No Brasil, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (2014) as políticas de alimentação foi consolidada a partir do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA), Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), o INAN e a Central de Medicamentos (CEME), além de um conjunto de decretos, a Secretaria de Políticas de Saúde (SPS) no Ministério da Saúde, voltadas às políticas políticas de saúde aplicada primeiramente na criação das políticas de medicamentos, e de alimentação e nutrição.

Outras inovações surgiram no decorrer do tempo, de acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL (2013) pela necessidade de ampliar os programas de acesso e cuidados relativos à alimentação e nutrição voltados à promoção e proteção da saúde, tendo como um marco a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, o reconhecimento de que a saúde, alimentação e nutrição está diretamente associados aos direitos humanos, incluindo pautas além das ações de saúde pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Tal discussão compreende as políticas públicas como um fator indicador de ação entendido entre os campos da política e da sociedade, enquanto fator social, ambiental, econômico e de desenvolvimento. Para isto, deve-se entender que existe um fator de compromisso social que contribui para um olhar mais específico quando se fala em elaboração das políticas públicas, sobretudo para aquelas que se voltam para o direito à alimentação e à saúde (ALVES FILHO; MARTINS; ARAÚJO, 2024), inerente a alimentação. Ao que se refere ao compromisso social, Santos (2020) entende que, trata-se de um comprometido do Estado com a sociedade, e que compreenda a natureza social de uma psicologia comunitária, sobretudo de modo que possa contribuir para o que se deve entender sobre a indissociabilidade da saúde com a alimentação escolar, na perspectiva da insegurança alimentar.

Em vista disso, segundo Viegas et al. (2024) a insegurança alimentar relaciona-se com a vulnerabilidade social, a pobreza e a outras desigualdades, incluindo as condições ou não de saúde. Ainda que se fale em uma condição até mesmo epidemiológica, deve-se mencionar o que está relacionado ao aparato relativo as políticas públicas, está relacionado ao compromisso social. Tal apontamento ajuda a compreender que é necessário um esforço pela efetivação do Direito Humano fundamental à alimentação e que é a própria saúde. Esse direito humano significa que cada Estado, ente Federado e Município, segundo Sarlet (2011) devem possuir atendimentos acessíveis, disponíveis, aceitáveis e de boa qualidade para todos, de forma equitativa, onde e quando necessário guiado pelos padrões fundamentais de direitos humanos.

Nesse contexto, os impactos na vulnerabilidade alimentar e a falta de saúde; as causas subjacentes das desigualdades sociais e seus efeitos prejudiciais sobre o desenvolvimento humano em diferentes contextos; segundo Sperandio e Morais (2021) torna-se evidente a importância entender que a insegurança alimentar está associada diretamente a uma série de indicadores sociais, econômicos e ambientais, como emprego, educação, densidade populacional, localização geográfica, idade, e principalmente saúde.

À luz da dignidade da pessoa humana - Princípio Constitucional Primordial encontra o núcleo cristalino, de prestar cuidados culturalmente apropriados, respondendo as necessidades relativamente a cada indivíduo, independentemente de etnia, idade, sexo, sexualidade, deficiência, idioma, religião, nacionalidade, rendimento ou estatuto social (SARLET, 2011). Tais padrões relacionados à saúde têm o potencial de desempenhar um papel importante no avanço dessas e de outras preocupações relacionadas à saúde.

Sua proteção deve ser suficientemente importante, pois segundo Eyng et al. (2024) a saúde emerge de uma definição dinâmica baseada mais na resiliência ou capacidade de lidar e manter a integridade, o equilíbrio e a sensação de bem-estar, devendo ser colocada não apenas na garantia de acesso aos serviços de saúde, mas também na criação de condições para a saúde, incluindo acesso à água potável e saneamento, informações e educação sobre saúde, condições de trabalho seguras e saudáveis, e ambientes de vida saudáveis.

Para Silva e Almeida (2022), cabe observar que o Brasil precisa aprimorar a sua atuação na concretização desses direitos, pois a sociedade ainda vivencia desigualdades, tanto sociais como econômicas, já que muitas pessoas não alcançam a prática, inclusive dos direitos fundamentais, como o acesso a saúde, educação, segurança, água, alimentos, reconhecimento, trabalho, entre outros, vivenciando diversas violências e preconceitos, estigmatizadas e excluídas da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi compreender o direito a alimentação e a saúde, sobretudo a forma como é constituída e a extensão sócio política tomando esse direito. Assim, restou configurado que o dever do Estado para com a saúde é de realizar ações, políticas de saúde e acessos significativos que permitam às pessoas o seu direito efetivado, cuja determinação constitucional de promover a saúde, indissociável do direito à alimentação, seja voltado ao sistema social, por meio de uma construção contínua, majorando cada vez mais a qualidade de vida.

Para além disto, existe a possibilidade de entender tal fenômeno como perverso do ponto de vista psicopolítico tomando as injustiças sociais como recorte principal que ampara tal hipótese. Discute-se aqui acerca das problemáticas envolvidas ao direito à alimentação e à saúde, como um requisitos básicos do ser humano. Outrossim, ao se estabelecer a premissa que o direito à saúde e a alimentação como um direito fundamental, ganha importância à medida que pressiona sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, O. B.; PADRÃO, S. M. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan./abr. 2022.

ALVES FILHO, E. M. A.; MARTINS, J. C. de C.; ARAÚJO, K. B. Análise das políticas públicas de alimentação e nutrição no Brasil: impactos na saúde da população. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, n. 1, p. 1-10, fev., 2024.

ANDRADES, J. F.; MACIEL, E. R. P.; CANSI, F. Relação da fome com a violência: uma proposta para a proteção da criança e adolescente. In: SILVA, A. J. N. da.; VIEIRA, A. L., SOUZA, I. dos S. de. (Orgs). **Capitalismo contemporâneo e políticas educacionais**. Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. 304 p. Cap. 25. p. 281-291.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. 1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto no 591, de 6 de julho de 1992.** 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição.** 1ª ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_alimentacao\\_nutricao.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf). Acesso em: 06 fev. 2024.

CHERUBINE, M.; TREVAS, V. (Orgs.). **Consórcios públicos e as agendas do Estado brasileiro.** São Paulo: Ed. FPA, 2013.

EYNG, A. M.; et al. El derecho a la educación y a la salud en la vida cotidiana infantil en situación de riesgo humanitario. **Revista Actualidades investigativas en Educación**, v. 24, n. 1, p. 1-30, ene./abr., 2024.

FRASER, N. Justiça anormal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 739-768, jan./dez., 2013.

LINHARES, P. de T. F. S.; MESSEMBERG, R. P.; FERREIRA, A. P. L. Transformações na Federação Brasileira: o consórcio intermunicipal no Brasil do início do século XXI. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 12, jul./dez., 2017.

MADALENA, L. H. B.; SAMPAR, R. E.; MEDEIROS, L. S. F. de. O igualitarismo de John Rawls e as desigualdades sociais na América Latina: críticas a partir de Amartya Sen e Roberto Gargarella. **Revista Eletrônica Direito e Política [Recurso Eletrônico]**, Itajaí, SC, v.17, n.1, p. 226-243, jan./abr. 2022.

MARTINS, Grazieli Virgínia. A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 6, n. 5, p.64-83, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições.** 2014. Disponível em: <https://www.fao.org/3/i3448o/i3448o.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

SANTOS, Sérgio Alves. A crítica ao conceito de “gestão” como estratégia para a emancipação escolar. **Revista de Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco - REVASF**, Petrolina/PE, v. 10, n. 22, p. 61-81, set./out./nov./dez., 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Priscila dos Santos; ALMEIDA, Cristiane Costa de. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): política pública de garantia de alimentação saudável e nutricional que auxilia no processo de aprendizagem e na superação da vulnerabilidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 4, p. 9370–9395, 2023.

SPERANDIO, N.; MORAIS, D. de C. Alimentação escolar no contexto de pandemia: a ressignificação e o protagonismo do Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, SP, v. 28, e021006, p. 1-11, fev., 2021.

TOMIO, F. R. L. A criação de municípios após a Constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 17, n. 48, p. 61-89, 2002.

UNITED NATIONS – UN. **Fact Sheet n° 34**: the right to adequate food. 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/FactSheet34en.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2024.

VIEGAS, M. E. de O.; et al. A escassez que nutre a doença: desdobramentos da insegurança alimentar na saúde global. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 1, p. 1794–1805, jan., 2024.